



TC 017.150/2012-4

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

**Responsáveis:** Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo (CNPJ 54.206.180/0001-91), Dulcinéia Bispo da Hora Silva (CPF 093.083.358-97), Carlos Augusto dos Santos (CPF 952.339.898-91), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

**Advogado:** Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199); peças 9 e 10

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio Sert/Sine 89/1999, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP) e a Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

## HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP (peça 1, p. 110-130), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP- 99), contemplando, inclusive, a disponibilização de cursos destinados à qualificação profissional de trabalhadores.

3. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 89/99 (peça 1, p. 346-360), entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo, no valor de R\$ 49.999,80 (cláusula quinta), com vigência no período de 29/9/1999 a 29/9/2000 (cláusula décima), objetivando a realização dos cursos de panificação, gestão empresarial, informática (Windows/Word/Excel), manutenção de microcomputadores e eletricitista predial e residencial para 667 treinandos (cláusula primeira). De destacar que o termo de convênio não fez referência expressa à contrapartida financeira, mas estabeleceu que, se o custo das ações superasse o valor do convênio, a Associação responsabilizar-se-ia pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”).

4. Os recursos federais foram repassados pela Sert/SP à Associação por meio dos cheques 1.373 e 1.468, da Nossa Caixa Nosso Banco, nas datas de 27/10/1999 e 13/12/1999, nos valores de R\$ 19.999,92 e R\$ 29.999,88, respectivamente (peça 1, p. 376 e 384).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça

1, p. 6-28).

6. Em face dessas constatações, após decorridos mais de três anos, consoante a Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 04/99. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 89/99 e apresentou, em 4/7/2006, o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 36-96), tendo apontado diversas irregularidades contra os responsáveis abaixo relacionados e apurado débito correspondente ao valor total repassado à Associação (R\$ 49.999,80), sob responsabilidade de:

- a) Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo (entidade executora);
- b) Dulcinéia Bispo da Hora Silva (ex-Presidente da entidade executora);
- c) Carlos Augusto dos Santos (executor técnico);
- d) Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP);
- e) Walter Barelli (ex-Secretário de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo);
- f) Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do SINE/SP); e
- g) Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE).

7. A tomada de contas especial foi encaminhada à Controladoria-Geral da União (CGU) que, por meio do Relatório de Auditoria 257488/2012 (peça 3, p. 87-92) concluiu no mesmo sentido da CTCE.

8. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto à SPPE/MTE (peça 6). Em resposta, a Secretaria do Ministério do Trabalho limitou-se a informar que “toda a documentação da Tomada de Contas Especial consta dos autos, volumes I a III, encaminhados à CGU” (peça 8). Assim, não foram apresentados novos elementos.

9. Dando seguimento ao processo, opinou-se pela citação dos responsáveis arrolados no item 6 supra (peça 12), excetuando-se a Sert/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, que deveriam ser excluídos da relação processual, tendo em vista que: a) conforme a Decisão Normativa - TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos – que não é o caso da Sert/SP nos presentes autos; b) em casos similares, conforme recentes julgados (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, mormente porque a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da empresa executora nem na execução do contrato.

10. Acolhida a proposição e em cumprimento ao despacho do diretor (peça 13), foi promovida a citação dos Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Carlos Augusto dos Santos e da Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo mediante os Ofícios 1.204, 1.205, 1.176 e 1.175 (peças 14, 15, 17 e 16, respectivamente).

11. Em exame posterior (peça 37), verificou-se a necessidade de reparar-se a responsabilidade e a data da ocorrência.

12. No tocante à responsabilidade, constatou-se que a Presidente da Associação à época dos fatos era a Sra. Dulcinéia Bispo da Hora Silva e não o Sr. Carlos Augusto dos Santos, como mencionado na instrução constante da peça 12 (itens 6, 16.7, 18.a, 19 b.1). Assim, opinou-se pela citação da referida Senhora para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT as quantias devidas, em decorrência da inexecução do Convênio Sert/Sine 89/1999, celebrado em 29/9/1999 entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e a Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, objetivando a realização dos cursos de panificação, gestão empresarial, informática (Windows/Word/Excel), manutenção de microcomputadores e eletricitista predial e residencial para 667 treinandos.

13. Outrossim, fez-se necessário o refazimento da citação do Sr. Carlos Augusto dos Santos, para alterar o motivo consignado na instrução constante da peça 12 e no ofício citatório (peça 17), uma vez que a irregularidade a ele atribuída decorria do fato de, na qualidade de executor técnico do convênio, ter atestado a realização das ações de educação profissional, sem a devida comprovação, em afronta aos artigos 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 e cláusula 5ª do contrato (peça 2, p. 74) e não como constou naquele ofício.

14. Quanto aos demais responsáveis, entendeu-se desnecessário refazer-se suas citações, tendo em vista que a inclusão da Sra. Dulcinéia Bispo da Hora Silva não os prejudicaria. Ao revés, poderia beneficiá-los, porquanto tratar-se de débito solidário. A par disso, não houve alteração nos motivos que ensejaram as suas citações.

15. Em relação à data da ocorrência, consignou-se que os recursos federais foram repassados em duas parcelas de R\$ 19.999,92 e R\$ 29.999,88, por meio dos cheques 1.373 e 1.468, da Nossa Caixa Nosso Banco (peça 1, p. 376 e 384), respectivamente, cujos créditos na conta específica ocorreram em 27/10/1999 e em 14/12/1999 (peça 2, p. 8), datas que deveriam ser consideradas para o cálculo do débito.

16. Acatada a proposição, determinou-se a citação dos responsáveis (peça 38).

## **EXAME TÉCNICO**

17. Foram, então, promovidas as citações da Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo e dos Srs. Carlos Augusto dos Santos, Dulcinéia Bispo da Hora Silva, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

### Alegações de defesa do Sr. Carlos Augusto dos Santos

18. Em cumprimento aos despachos constantes das peças 13 e 38, Carlos Augusto dos Santos foi citado por meio dos Ofícios 1.176 (peça 17), de 4/6/2013, e 2.691 (peça 39), de 26/11/2013. Ciente dos expedientes que lhe foram dirigidos, conforme demonstram os Avisos de Recebimento (AR - peças 20 e 42), o responsável apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa (peças 34 e 41).

### Síntese dos argumentos apresentados

19. Em sua defesa (peça 41), o citado, ratificando as alegações anteriormente apresentadas (peça 34), esclareceu que, na execução do Convênio Sert/Sine 89/1999, teria atuado apenas como auxiliar dos professores no curso de informática (Windows, Word e Excel), sem jamais exercer funções de responsável técnico do convênio, porque, segundo afirma, não reunia "as devidas habilidades e competências". Ademais, sustentou que os carimbos e as assinaturas apostas nas prestações de contas seriam falsos, pois nunca assinou qualquer documento referente à prestação de contas do referido convênio.

### Análise

20. Antes de passar ao exame das justificativas prestadas, recorro que o Sr. Carlos foi citado para retificar ou ratificar as alegações de defesa já apresentadas (peça 34), tendo em vista a alteração do motivo que ensejou a citação anterior (itens 11-13). Nessa nova oportunidade, questionou-se a conduta do responsável de atestar a execução dos serviços, sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 e a cláusula quinta do convênio.

21. Acerca das funções desempenhadas na Associação, as afirmações do responsável não se fizeram acompanhar por documentos comprobatórios, como, por exemplo, o contrato de trabalho firmado com a entidade, que poderia atestar a natureza das atividades exercidas pelo Sr. Carlos Augusto durante a execução do convênio. Ademais, verifica-se que, no projeto apresentado à Sert/SP pela Associação (peça 1, p. 304-314), em fase anterior à celebração do ajuste, o Sr. Carlos Augusto dos Santos figurou como executor técnico, subscrevendo a primeira página do documento (peça 1, p. 304). No que concerne às assinaturas, constata-se, a olho nu, que as apostas nas defesas (peças 34 e 41) são similares às constantes em alguns documentos constituintes da prestação de contas (peça 1, p. 320, 396). Assim, cabe rejeitar as justificativas apresentadas.

22. Todavia, insta assinalar que o responsável não praticou atos de gestão que pudessem ter definido a forma, o conteúdo ou a execução dos serviços constantes do convênio firmado a Associação, não devendo, portanto ser responsabilizado pelo débito apurado nos autos. Conforme consta do processo, sua participação pode ser descrita pela aposição de assinatura nos seguintes documentos:

- a) projeto (peça 1, p. 304-314)
- b) relatório de metas (peça 1, p. 320);
- c) relação de pagamentos (peça 1, p. 390-396);
- d) execução da receita e da despesa (peça 1, p. 398);
- e) execução físico-financeira (peça 1, p. 400);
- f) conciliação Bancária (peça 2, p. 6);
- g) demonstrativo de Rendimentos (peça 2, p. 10); e
- h) declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis (peça 2, p. 16).

23. Malgrado não tenha praticado atos de gestão, fato que o exime da responsabilização pelo débito, o responsável, ao subscrever diversas peças componentes da prestação de contas do convênio, desempenhou papel importante naquela fase processual. Afinal, é função do executor técnico supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do ajuste, como destacou o item 91 do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 64), incumbe ao executor técnico "A atuação do Executor Técnico é decisiva para a prevenção, ou ocorrência, de dano ao Erário, porquanto lhe incumbe verificar *in loco* a efetiva prestação dos serviços e atestar sua execução em conformidade com as condições estabelecidas no contrato". Consequentemente, o fato de não ter sido gestor, nem ordenador de despesas não tornou a atuação do citado irrelevante. Assim, opino pela aplicação de multa ao Sr. Carlos Augusto, nos termos previstos no art. 58, inciso I da Lei Orgânica do TCU, com o consequente julgamento de suas contas pela irregularidade.

### Alegações de defesa da Sra. Dulcinéia Bispo da Hora Silva

24. Em cumprimento ao despacho da Sra. diretora (peça 38), Dulcinéia Bispo da Hora Silva foi citada mediante o Ofício 2.688 (peça 40), de 30/10/2013, reiterado pelo Of. 130 (peça 45), de 30/1/2014. Embora regulamente citada, como atesta o Aviso de Recebimento (AR) constante da peça 46, entregue no endereço obtido no sistema CPF da base de dados da Receita Federal (peça

44), a responsável não se manifestou, quedando-se inerte, razão por que deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa da Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo

25. A entidade, citada por via editalícia, não atendeu ao chamamento processual, não se manifestando quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do representante legal da instituição. De fato, o despacho da diretora assinala que (peça 49):

Encaminhados os ofícios citatórios à entidade responsável, Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo (peças 16 e 24), retornaram os avisos de recebimento com a informação “mudou-se” (peças 22 e 25).

Não foram localizados outros endereços, além daquele constante da base de dados da Receita Federal (peça 47), para o qual foi encaminhada uma das correspondências devolvidas (Ofício 1.175/2013-TCU/Secex-SP, de 4/6/2013, peça 16).

Ante o exposto, caracteriza-se a não localização da entidade, razão pela qual determino a realização da citação por edital, a teor do art. 179, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

26. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

27. Ressalto que as irregularidades apontadas em relação aos responsáveis revéis encontram-se consignadas no item 16 da instrução constante da peça 12, abaixo transcrita:

**16.Ocorrência:** inexecução do Convênio SERT/SINE 89/99, em decorrência da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de educação profissional que compõem o seu objeto.

16.1. A CTCE informa que não teriam sido apresentados os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (peça 2, p. 52).

16.2. Relata que, apesar de ter solicitado as fichas de inscrição dos treinandos, os comprovantes de entrega de vales-transportes e outros documentos contábeis relativos à execução das ações contratadas, não teve seu pleito atendido, tendo sido apresentados apenas os diários de classe (peça 2, p. 52).

16.3. Garante que a maior parte dos recursos teria sido movimentada mediante a utilização de saques avulsos e que um único cheque teria servido para o pagamento em espécie de diversos fornecedores (peça 2, p. 54).

16.4. A comissão menciona que não teria sido atingido o número de treinandos em face do alto índice de evasão e reprovação em algumas turmas (17,09%), visto que apenas 553 de um total de 667 alunos inscritos teriam obtido frequência e aproveitamento satisfatório (peça 2, p. 56).

16.5. Apurou-se que os instrutores Márcia de Almeida (gestão empresarial), João Marcílio (manutenção de computadores) e Francisco Tibério Almeida (eletricista instalador) não constam dentre os beneficiários listados na relação de pagamentos, quer como autônomos quer como empregados (peça 2, p. 58).

**16.6. Análise:** à vista da informação prestada pela SPPE/MTE de que toda a documentação consta deste processo (peça 8), verifica-se que o único documento juntado aos autos foi o extrato bancário (peça 2, p. 8). Analisando esse documento, no que tange à questionada movimentação de recursos por meio de saques avulsos, confirmou-se a irregularidade, tendo em vista que constam do extrato bancário diversos saques avulsos, sem que seja possível a identificação do beneficiário, procedimento em desacordo com o previsto no

art. 20 da IN/STN 1/1997, o qual prevê que os saques da conta específica devem ocorrer por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. Sobre a matéria, o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes, pois impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011- TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU - Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

28. Verifica-se nestes autos que a documentação apresentada pela Associação compõe-se de Relação de pagamentos, Relatório da Execução da Receita e da Despesa, Relatório de Execução Físico-financeira, Extratos Bancários, Conciliação Bancária, Demonstrativo de Rendimentos, Demonstrativo físico-financeiro, dentre outros documentos (peça 1, p. 390-400, peça 2, p. 6-34), mas não consta sequer um documento comprobatório das despesas declaradas na relação de pagamentos (peça 1, p. 390-396). Ademais, em face das irregularidades registradas no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 349-361) e sumariadas no item 16 da instrução constante da peça 12, remanesce a responsabilidade da Associação e da sua Presidente à época dos fatos, Sra. Dulcinéia Bispo da Hora Silva.

29. Por derradeiro, cumpre destacar que a prestação de contas apresentada à Sert/SP pela Associação não foi aceita, tendo em vista a existência de inconformidades, como aponta o Ofício Circular GQRP 377/00 (peça 2, p. 18), de 21/3/2000.

#### Alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

30. Os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino foram citados, respectivamente, por meio dos Ofícios 1.204 (peça 14) e 1.205 (peça 15), datados de 6/6/2013, e, ao tomarem ciência dos expedientes (peças 18 e 19), apresentaram, tempestivamente, suas alegações de defesa (peças 26 e 27). Embora tenham sido apresentadas em duas peças, verifica-se que o seu teor é idêntico, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

31. Os responsáveis foram citados em decorrência da omissão no dever de adotar providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do Convênio SERT/SINE 89/99, deixando de observar o disposto na sua cláusula segunda, inciso I, alínea “b”, bem como o disposto no parágrafo único da sua cláusula sexta, que condicionava a transferência das parcelas posteriores à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores.

#### Síntese dos argumentos apresentados

32. Inicialmente, a defesa alega a prescrição destes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos.

33. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano Estadual de Qualificação – PEQ, construído em consonância com essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas);

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculado ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da Sert/SP ao MTE.

34. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

35. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da Sert/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da Sert/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

#### Análise

36. Vale assinalar que a Sert/SP e os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino haviam apresentado defesas junto à CTCE (peça 2, p. 318-332), cujos argumentos foram sumariados, analisados e refutados no capítulo VI do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 353-359). Quanto à defesa ora apresentada perante este Tribunal, cabe assinalar inicialmente que o Sr. Walter Barelli não nega que os fatos tratados nestes autos referem-se ao período em que ocupava o cargo de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

37. No que tange à preliminar invocada, cumpre esclarecer que não procede a alegação de prescrição. O art. 37, § 5º, da Constituição Federal, ao prever a possibilidade de prescrição de ilícitos administrativos, ressalva as respectivas ações de ressarcimento.

38. Com efeito, ao excepcionar essa espécie de ação, o texto constitucional conduz à conclusão de que as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF.

39. No mesmo diapasão, em sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU 282, deixando assente o entendimento de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

40. Antes de passar ao exame dos demais argumentos apresentados pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o

descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.<sup>a</sup> Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata n. 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...).

41. Em linha com os mencionados precedentes, os responsáveis foram citados pela inexecução do Convênio Sert/Sine 89/99, em virtude da omissão na adoção de providências que assegurasse a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do mencionado ajuste, deixando de observar o disposto na sua cláusula segunda, inciso I, alínea “b”, bem como o disposto no parágrafo único da sua cláusula sexta, que condicionava a transferência das parcelas posteriores à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores. Dessa forma, a citação não contemplou as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do seu objeto, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista não apenas o Acórdão 5/2004-Plenário, mencionado pela defesa, mas também os julgados posteriores acima mencionados.

42. Tecidas essas observações, retorno ao exame dos argumentos apresentados.

43. Quanto ao cadastramento de entidades convenientes (item 30, “a”), entendo que as justificativas podem ser acolhidas, pois a escolha dos convenientes, conforme explicitado, estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho e ao Plano Estadual de Qualificação/PEC, construído em consonância com as diretrizes estabelecidas e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego) e não a um procedimento licitatório, visto que se tratava da celebração de convênios onde os interesses dos partícipes eram comuns e buscavam o:

“estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do PLANFOR (Plano Nacional de Qualificação do

Trabalhador) e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra" (Cláusula Primeira - Do Objeto - peça 1, p. 346).

44. Quanto à alegação (item 30, "b" e "c", desta instrução) de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela Sert/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pela CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 350-351, item 6), que não corrobora a justificativa apresentada:

Às fls. 394, Volume II consta cópia do Relatório Parcial das Instituições Executoras/Janeiro 2000, elaborado pela UNIEMP, Instituto contratado pela convenente principal para supervisionar e acompanhar a execução da Qualificação Profissional no Estado de São Paulo, com a seguinte informação sobre a Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo identificada com o código "ID 142": "Não foi possível realizar o acompanhamento das turmas amostradas do projeto em questão, pois a data de recebimento do relatório de instalação de cursos foi posterior ao término dos mesmos".

45. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da Sert/SP no Procedimento Administrativo 444/2007 (item 34 desta instrução), cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado.

46. Quanto à liberação das parcelas acordadas, que estava condicionada à aprovação da prestação de contas das anteriormente descentralizadas, cabem algumas considerações.

47. Primeiro, a responsabilidade por tal ocorrência deve ser atribuída ao Sr. Luís Antônio Paulino, ordenador de despesas, visto que autorizou os repasses realizados (peça 1, p. 370 e 380).

48. Segundo, a cláusula sexta do Convênio Sert/Sine 89/99 (peça 1, p. 346-360) estabelecia que os repasses financeiros deveriam observar o cronograma de desembolso previamente aprovado. E o parágrafo único da mesma cláusula dispunha que a transferência das parcelas posteriores dependeria da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores. Ora, o plano de trabalho aprovado fixava, em seu item V (peça 1, p. 298), que o repasse de recursos ocorreria em três parcelas: a primeira, no valor de R\$ 19.999,92, quando da efetiva instalação dos cursos; a segunda, no valor de R\$ 14.999,94, quando da realização de 70% da carga horária programada, mediante a apresentação do relatório de metas atingidas e dos respectivos diários de classe e anuência/aprovação da Área de Formação Profissional; e a terceira, no valor de R\$ 14.999,94, quando da realização de 100% da carga horária programada, mediante a apresentação do relatório de metas atingidas e dos respectivos diários de classe.

49. Como se vê, a liberação da primeira parcela exigia tão somente a demonstração da efetiva instalação dos cursos, o que efetivamente ocorreu, como atesta a informação 100/99 (peça 1, p. 370), em que o Sr. Bruno Batella Filho acusa o recebimento do mencionado Relatório e, em consequência, solicita a descentralização dessa parcela, que foi autorizada pelo Sr. Luís Antônio Paulino. Desse modo, entendo que, no tocante à primeira parcela, não se pode imputar responsabilidade ao Sr. Luís Antônio Paulino, vez que observadas as disposições contratuais para sua liberação.

50. No concernente à liberação da segunda e da terceira parcelas, exigia-se, respectivamente, a realização de 70% e 100% da carga horária programada, mediante a apresentação do relatório de metas atingidas e dos respectivos diários de classe. Quanto ao relatório

de metas atingidas, a informação 240/99 (peça 1, p. 380), subscrita pelo Sr. Bruno Batella Filho, e o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 350, item 4) reconhecem a apresentação desse documento. Igualmente, há informações nos autos que os Diários de Classe foram apresentados (peça 2, p. 56, item "C").

51. Malgrado tais documentos tenham sido exibidos pela executora, a CTCE alerta que o pagamento das segunda e terceira parcelas ocorreu sem a comprovação da realização da carga horária, sendo que a terceira parcela foi liberada antes do término do curso. Nesse sentido transcrevo o seguinte trecho do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 50):

47. Observa-se, no entanto, que as parcelas 02 e 03 foram liberadas sem a devida comprovação das condições necessárias à liberação dos pagamentos, sendo que a parcela 03 foi liberada antes mesmo do término do curso.

48. Em outras palavras, os recursos públicos puderam ser liberados exclusivamente com base em informações fornecidas pelos próprios interessados em receber os valores.

49. Permitiu-se, com tal procedimento, que a entidade executora recebesse o preço total dos serviços sem que se colhesse documentação financeira comprobatória do integral adimplemento contratual.

52. Assim, forçoso inferir que essas liberações ocorreram sem que a executora tivesse comprovado a realização total da carga horária programada, como previsto no plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 298). Contudo, não restou caracterizado que a descentralização dessas parcelas, feita à revelia das disposições convenientes, foi determinante para a ocorrência do débito. Como reportado no item 27, o débito apurado nestes autos diz respeito a não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de educação profissional que compõem o seu objeto e a não comprovação das despesas incorridas, que não se relacionam aos atos de autorização aqui debatidos. Assim, opino que seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em virtude da inobservância de normas pactuadas, com o conseqüente julgamento de suas contas pela irregularidade.

53. Por fim, com relação à deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do objeto do Convênio Sert/Sine 89/1999, de responsabilidade dos Srs. Walter Barelli e Luis Antonio Paulino, ressalto que essa ocorrência já foi apreciada pelo Exmo Sr. Ministro Relator em diversas oportunidades (Acórdãos 1.110/2014-TCU, 1.119/2014-TCU e 1.111/2014-TCU, todos da 2ª Câmara), cujos fundamentos, com as ressalvas pertinentes, ajustam-se aos presentes autos.

54. A conduta dos responsáveis propiciou a ocorrência de dano ao erário resultante da inexecução do ajuste celebrado pela Sert/Sine, que estabelecia, entre as obrigações do estado de São Paulo, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades, bem como acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados (item 3.2.1, cláusula 3ª, Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99 - peça 1, p. 112).

55. Os trabalhos de fiscalização, realizados pela Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, sobre a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99 (peça 1, p. 6-28), detectaram a contratação de 60 entidades para ministrarem cursos de qualificação profissional e projetos especiais, de acordo com a planilha elaborada pela Sert/SP. A fiscalização constatou a existência de controle em 354 turmas, quer pela Sert/SP, quer por entidades contratadas para avaliação, supervisão e acompanhamento dos cursos de qualificação profissional, quer por comissões ou prefeituras/secretarias municipais.

56. O relatório do Controle Interno, datado de setembro de 2001, ora apontou a fragilidade desses controles, ora a inexistência de qualquer ação de controle para diversas ações de treinamento. Em conclusão, a fiscalização constatou que não se poderia contar com as instâncias responsáveis nos planos estadual e municipal para obter um mínimo de garantia sobre a execução dos contratos.

Assim, o Controle Interno deixou assente a existência de problemas graves na execução dos trabalhos. As irregularidades envolveram ora a Sert/SP, ora os convenientes/contratados, ora as entidades contratadas para a avaliação, acompanhamento e supervisão dos cursos.

57. Outro ponto importante, a desfavorecer os Senhores Walter Barelli e Luís Antônio Paulino seria o fato de a prestação de contas carecer da apresentação de vários documentos previstos na Cláusula 2ª, inciso II, letra "s" do Convênio 89/99, permitindo-se, irregularmente, que a executora recebesse o preço total dos serviços, por meio do repasse das parcelas acordadas, sem o correspondente cumprimento integral da obrigação contratual. A Comissão de Tomada de Contas Especial relatou que não foram encontrados nos autos os Pareceres Finais (técnico e financeiro) da Sert/SP sobre a Prestação de Contas apresentada pela Associação (peça 2, p. 351, item 7).

58. Além disso, verificou-se, no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 40, item 18), a não indicação e comprovação da qualificação técnica dos instrutores, das condições das instalações e equipamentos disponíveis, necessários para a regular e eficiente execução dos cursos, como previstos nas letras f, g e j, item II, da Cláusula 2ª do Convênio Sert/Sine 89/99, peça 1, p. 346-360.

59. Todos esses problemas são decorrentes tanto de um planejamento mal feito quanto de uma fiscalização inadequada da aplicação dos recursos repassados. Conforme o Termo de Convênio 89/1999, cabia à Sert/SP, na qualidade de Órgão Estadual Gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 004/99, entre outras atribuições:

- a) coordenar e prestar apoio institucional por meio de assessoria técnica ao CENTRO DE APOIO AOS DESEMPREGADOS DE SÃO PAULO - CADESP, para a boa execução do objeto deste convênio;
- b) manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;
- c) definir as normas para divulgação dos cursos, o cadastramento e a convocação dos treinandos;

60. Nessa linha, o acompanhamento deficiente da execução do convênio por parte dos partícipes signatários da avença (Sr. Walter Barelli - Secretário de Emprego e Relações de Trabalho e Luís Antonio Paulino - Coordenador do SINE/SP) contribuiu para que o dano ao erário pudesse se concretizar.

61. Embora o débito resultante deva ser atribuído, como visto, de forma solidária à ex-gestora e à própria Associação, não deve ser afastada a responsabilidade dos gestores do Sert/Sine/SP, visto que de certo modo concorreram para o cometimento do dano apurado, devendo ser-lhes aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei Orgânica do TCU, com o conseqüente julgamento de suas contas pela irregularidade.

62. No final da sua defesa (peça 26, p. 10), o Sr. Walter Barelli solicita esclarecimentos sobre a mudança no rol de responsáveis arrolados nesta TCE. A exposição desses motivos encontra-se no item 9 desta instrução, que sintetiza as considerações tecidas nos itens 10 a 13 da instrução anterior (peça 12, p. 2-3).

## **CONCLUSÃO**

63. Em face da análise promovida no item 9, propõe-se excluir a Sert/SP e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff da relação processual.

64. Em face da análise promovida nos itens 18 a 23, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Augusto dos Santos (CPF 952.339.898-91). Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos

do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

65. Diante da revelia da Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo e da Sra. Dulcinéia Bispo da Hora Silva (itens 24 a 29) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que essas responsáveis sejam condenadas em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

66. Em face da análise promovida nos itens 30 a 61, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Walter Barelli e Luís Antonio Paulino. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

67. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, como benefícios diretos, a proposta de imputação de débito e aplicação de multa pelo Tribunal (itens 42.1 e 42.2.1 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10/2012).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

68. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (CNPJ 46.385.100/0001-84) e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Augusto dos Santos (CPF 952.339.898-91), executor técnico da Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo;

c) aplicar ao Sr. Sr. Carlos Augusto dos Santos (CPF 952.339.898-91) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador Estadual do Sine/SP;

e) aplicar aos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada



monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo (CNPJ 54.206.180/0001- 91) e da Sra. Dulcinéia Bispo da Hora Silva (CPF 093.083.358-97), ex-Presidente da Associação, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
27/10/1999	19.999,92
14/12/1999	29.999,88

Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 28/5/2014: R\$ 314.327,58 (peça 52)

g) aplicar à Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo (CNPJ 54.206.180/0001- 91) e à Sra. Dulcinéia Bispo da Hora Silva (CPF 093.083.358-97), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

i) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

j) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 28/5/2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Sérgio R. A. Rocha  
AUFC – Mat. 2716-2